



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº1798/2018**

De 01 de Outubro de 2018

**REGULAMENTA AS ATIVIDADES DA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA, DOS PODERES E DOS DEVERES**

**Art. 1º** - A Procuradoria Jurídica do Município é órgão integrante da estrutura administrativa do Município, possuindo *status* de Secretaria Municipal.

**Parágrafo único.** A coordenação dos trabalhos da Procuradoria será necessariamente exercida por profissional com formação superior no curso de ciências jurídicas e sociais, habilitação na Subseção do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e que esteja vinculado ao Município por força de cargo público constante da Lei.

**Art. 2º** - À Procuradoria Jurídica do Município compete, precipuamente, o exercício da consultoria em matéria de direito ao Executivo Municipal e a representação jurídica do Município de Cerro Branco em juízo, seja qual for sua condição no processo, ressalvadas as hipóteses de impedimento legal.

**Art. 3º** - À Procuradoria Jurídica do Município incumbe, também:

- I** – a atuação extrajudicial para solução de conflitos de interesse do Município;
- II** – a atuação perante órgãos e instituições de interesse do Município, quando se tratar a discussão de matéria de direito;
- III** – a assistência no controle da legalidade dos atos do Executivo Municipal, podendo, inclusive de ofício, propor as medidas que entender cabíveis ao atendimento do interesse público;
- IV** – a atuação no sentido de proporcionar cumprimento da lei, das decisões judiciais e dos pareceres da Procuradoria;
- V** – o exame dos contratos, convênios, editais, projetos de lei e demais instrumentos, acordos e ajustes em que for parte o Município de Cerro Branco;
- VI** – a promoção da unificação da jurisprudência no âmbito do Poder Executivo;
- VII** – a elaboração das informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal e demais autoridades do Executivo Municipal em sede de ações constitucionais tais como *Habeas data* e Mandado de Segurança;
- VIII** – a elaboração das ações diretas a serem propostas pelo Prefeito Municipal, no que se compreende a criação, apresentação e sugestão pela propositura;
- IX** – a propositura de ações coletivas no interesse do Município, aí compreendida a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística, dos direitos do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

consumidor, e de outros direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme conceituados em Lei, assim como a habilitação do Município como litisconsorte em qualquer ação de tal natureza;

**X** – a orientação aos servidores do Executivo Municipal no sentido do melhor cumprimento da determinação judicial;

**XI** – o exercício de outras atividades determinadas em Decreto do Executivo, desde que tenham natureza técnico-jurídica.

**§ 1º** Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, poderá o membro da Procuradoria ser designado para participar de comissões internas, hipótese na qual estará impedido de lavrar parecer consultivo no caso em debate, vedada sua participação em conselhos municipais.

**§ 2º** A competência de que trata o inciso V deste artigo não abrange os atos de registro, lavra e publicação dos atos a que se refere.

**§ 3º** A competência de que trata o inciso IX abrange as ações de improbidade administrativa.

**§ 4º** Incumbe à Procuradoria Jurídica do Município a expedição de atos para regulamentar seu funcionamento.

**§ 5º** A Procuradoria Jurídica do Município analisará os procedimentos licitatórios, os contratos e os projetos de lei eventualmente propostos, sendo que, neste último caso, não se imiscuirá no mérito administrativo, salvo flagrante inconstitucionalidade.

**Art. 4º** - A manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, quando no exercício de suas funções consultivas, se dará por meio de parecer jurídico, o qual conterá:

**I** – numeração própria;

**II** – breve e sucinto relatório fático da demanda;

**III** – os fundamentos jurídicos que embasam a opinião do prolator;

**IV** – a conclusão, onde constará a sugestão de atitude a ser tomada.

**V** – a data da manifestação e a assinatura do manifestante.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de promoção pela não oposição em demandas de reduzido grau de complexidade, a manifestação dispensará numeração e relatório fático, podendo ser emitida de forma integralmente manuscrita.

**Art. 5º** - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município não possuem caráter vinculante, salvo nas hipóteses do artigo 6º desta Lei.

**Art. 6º** - O Prefeito Municipal poderá, após provocação da Procuradoria Jurídica do Município, através de ato próprio, dar caráter vinculante a parecer jurídico, desde que verificada a reiterada provocação para análise de matéria unicamente de direito, o qual será de observância obrigatória em toda a esfera do Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Os servidores cujos cargos sejam criados na forma da Lei, independentemente de sua natureza, com a finalidade de prestar serviços advocatícios ao Município, serão vinculados à Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 1º** Sem prejuízo da vinculação de que trata o *caput*, poderá o Prefeito Municipal determinar que o servidor exerça suas funções em outras Secretarias, para que neste local preste assessoria especializada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Não compõem a Procuradoria Jurídica do Município os advogados eventualmente contratados para prestação de serviços.

**Art. 8º** - Os servidores advogados que se enquadrem nesta Lei adquirem os poderes nela previstos e contraem as obrigações dela constantes a partir de sua nomeação até sua exoneração ou demissão, momento no qual se consideram revogados.

**Art. 9º** - É vedado o exercício da advocacia em favor do Município após a exoneração ou demissão do servidor, salvo por nova investidura ou contrato.

**Art. 10º** - Em se tratando de advogado contratado para prestação de serviços sem vinculação empregatícia com o Município, consideram-se revogados os poderes e cessadas as atribuições com o encerramento do vínculo contratual, na forma da Lei.

**Art. 11** – Aos servidores advogados do Município ficam outorgados os seguintes poderes:

**I** – os gerais para a atividade forense, na forma do art. 105 da Lei 13.105/2015;

**II** – os especiais, aí compreendidos o de receber citação, de transigir, de desistir, de firmar compromisso e de dar quitação.

**§ 1º** O poder de transação outorgado no inciso II deste artigo somente poderá ser exercido mediante prévia comunicação das condições ao Prefeito Municipal, que, por escrito, exporá sua concordância.

**§ 2º** O poder de desistência outorgado no inciso II deste artigo abrangerá as seguintes hipóteses:

**I** – quando o benefício econômico a ser obtido com a ação for manifestamente inferior ou equivalente às despesas e custas processuais;

**II** – quando houver superveniente causa que demonstre ausência de interesse de agir;

**III** – em hipóteses diversas, mediante prévia comunicação ao Prefeito Municipal, que, por escrito, exporá sua concordância.

**§ 3º** O poder de firmar compromisso outorgado no inciso II deste artigo, salvo prévia comunicação e concordância expressa do Prefeito Municipal, limitar-se-á à tomada de medidas administrativas para melhor condução da demanda.

**Art. 12** – Em regulamentação ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e na forma prevista na Lei 8.906/94, aos advogados ocupantes de cargos vinculados à Procuradoria Jurídica Municipal, bem como aos demais que tiverem relação contratual, quando no exercício das atribuições vinculadas ao cargo ou incumbência restarem vencedores em processo judicial, serão devidos os valores da sucumbência, os quais poderão ser executados em nome próprio ou do Município, ficando autorizada a emissão de alvará de transferência diretamente ao causídico atuante.

**§ 1º** As disposições do *caput* deste artigo se aplicam, também, no caso de homologação de acordo judicial;

**§ 2º** Fica vedada a destinação dos valores de que trata o *caput* deste artigo a advogados não vinculados ao Município, salvo determinação judicial.

**Art. 13** – A Procuradoria Jurídica do Município poderá deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos quando, fundamentadamente, estiver a pretensão deduzida ou a decisão atacada de acordo com:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** – enunciado de súmula vinculante;

**III** – os acórdãos exarados em incidente de assunção de competência;

**IV** – os acórdãos exarados em incidente de resolução de demandas repetitivas;

**V** – os acórdãos exarados em julgamento de recursos extraordinário e especial, repetitivos ou não.

**Parágrafo único.** Aplica-se o *caput* deste artigo também nos casos em que houver consolidada jurisprudência no âmbito do Tribunal ao qual competir o julgamento da causa, bem como para evitar o iminente aumento da dívida pública.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14** – Ficam convalidadas as desistências de processos judiciais ocorridas até a presente data.

**Art. 15** – O art. 7º da Lei Municipal 1.750/2017 passa a conter a seguinte redação:

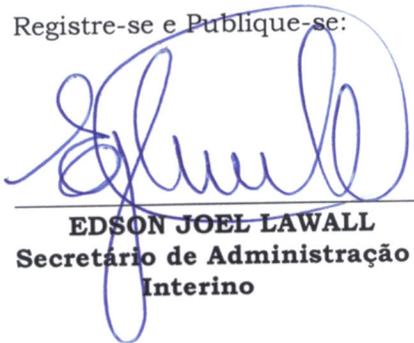
“Art. 7º A Procuradoria Jurídica do Município, a qual possuirá *status* de Secretaria Municipal, é o órgão de consultoria em matéria de direito do Executivo Municipal e de representação jurídica do Município de Cerro Branco em juízo e será regulamentada em Lei específica.”

**Art. 16** – Ficam revogados os incisos do art. 7º da Lei Municipal 1.750/2017 e a Lei Municipal 1.675/2017.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

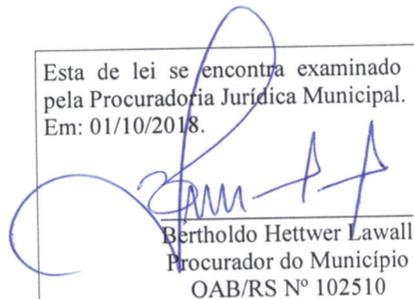
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.**

Registre-se e Publique-se:

  
**EDSON JOEL LAWALL**  
Secretário de Administração  
Interino

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

Esta de lei se encontra examinado e aprovado  
pela Procuradoria Jurídica Municipal.  
Em: 01/10/2018.

  
Bertholdo Hettwer Lawall  
Procurador do Município  
OAB/RS Nº 102510



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº049/2018

Cerro Branco-RS, 17 de Setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **REGULAMENTA AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto visa à adequação da legislação municipal à Teoria do Órgão, impondo, através de lei em sentido formal, deveres e poderes à Procuradoria Jurídica Municipal, órgão público criado pela Lei Municipal 1.472/2013 e mantida pela Lei Municipal 1.750/2017, o que hoje se encontra irregular pela omissão legislativa.

Não obstante, atualiza e adequa a legislação municipal aos ditames da Lei 8.906/94 e suas recentes alterações e da Lei 13.105/2015.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação,

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
JORGE LUIZ HOFFMANN  
Prefeito Municipal

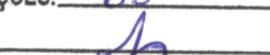
CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 24/09/2018

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

  
ASSINATURA DO SERVIDOR

Exmo. Sr.  
BRUNO LUCIANO RADTKE  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
CERRO BRANCO - RS